



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 28/02/2023 18:33:22.163 - Mesa

PL n.728/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

*Altera o Código Civil,
para incluir dispositivo que
regula a união estável.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Código Civil para incluir dispositivo que regula a união estável:

Art. 2º. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 1.723.....

.....
§3º Para o estabelecimento do instituto da união estável, aplicam-se os mesmos requisitos constantes no Art. 1.517 ao Art. 1.520 deste Código, exigidos para a constituição matrimonial do casamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 3 6 6 1 8 1 2 3 1 0 0 *





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aplicar os requisitos do casamento ao instituto da união estável. Primeiramente, cabe ressaltar que a ausência de norma que estipule uma idade mínima para estabelecimento da união estável, agrava um conflito recorrente, causa de constante judicialização, afetando gravemente a devida proteção que o Estado deve promover aos adolescentes.

Após longo processo, esta Casa Legislativa aprovou o Código Civil, que instituiu uma idade mínima de 16 anos, além do requisito da autorização expressa dos pais, à emancipação pelo casamento, reconhecendo a necessidade de se proteger o adolescente, ainda civilmente incapaz.

Desta forma, a legislação civil reconhece que o adolescente não está apto a responder plenamente pelos atos da vida civil.

Também, um adolescente não pode cometer crimes, por ser considerado inimputável, ou seja, ainda incapaz de reconhecer a gravidade dos delitos.

Verifica-se que a legislação penal reconhece a incapacidade do adolescente, considerado assim, menor de 18 anos de idade, para responder por seus atos.

A Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

LexEdit
* C D 2 3 6 6 1 8 1 2 3 1 0 0 *





O próprio Estatuto, que visa defender os direitos dos adolescentes, existe em função da vulnerabilidade destes indivíduos.

Diante disso, não se discute a obrigação do Estado em produzir normas que protejam os vulneráveis, incluindo os adolescentes.

Ora, a atividade sexual é um ato que demanda extrema responsabilidade, pois tem o potencial de promover relevantes consequências, tanto físicas como psicológicas.

Com nova referência ao Código Penal e reiterando o reconhecimento da vulnerabilidade do adolescente, o artigo 217-A tipifica o crime de Estupro de vulnerável, nos seguintes termos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Como dito alhures, apesar de o Código Civil ter expressamente estipulado a idade mínima de 16 anos para a emancipação pelo casamento, não há norma que determine uma idade mínima para o reconhecimento da união estável, ainda que alguns apliquem a analogia. Esse fato tem sido alvo de controvérsia, pois meninas vítimas de estupro, ou seja, meninas menores de 14 anos que tiveram relação sexual, por vezes, apontam o instituto da União Estável, a fim de isentar o agente do crime.

Tantas são as ocorrências, que o Superior Tribunal de Justiça editou uma súmula firmando entendimento a respeito:



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.



STJ SÚMULA N. 593

“O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

Também, em decisão proferida (AgRg no REsp n. 1.854.376/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020), temos:

Com efeito, o fato de a Vítima ter passado a viver em união estável com o Recorrido, com apenas 14 anos de idade, apenas reforça o contexto de sexualização precoce no qual se encontra inserida. Nesse sentido, conforme entendimento da Sexta Turma em caso similar, "o fato de a vítima haver vivido em comunhão estável e, inclusive, engravidado (com posterior aborto espontâneo) nada mais revela que ela entrou para infeliz e elevada estatística do casamento e gravidez precoces do nosso país, que ocupa um dos primeiros lugares no ranking mundial. Os preditivos da vítima lançados para eximir o réu de sua responsabilidade penal revelam, em verdade, o abandono do Estado em relação à vítima, que não recebeu a devida proteção, por meio de políticas públicas, para evitar sua chegada prematura ao destino do casamento e da maternidade."

Como bem pontuado pelo nobre Ministro, o Estado tem abandonado a vítima e recusado proteção contra a maternidade prematura, que traz sérias consequências, inclusive possível aborto e sequelas psicológicas permanentes.

Portanto, este projeto visa proteger vulneráveis, evitando o sofrimento e impedindo consequências físicas e emocionais inevitáveis àqueles que se submetem à relação sexual precoce, com possível possibilidade de gravidez precoce.

LexEdit
CD236618123100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Apresentação: 28/02/2023 18:33:22.163 - Mesa

PL n.728/2023

Sala das Sessões, de 2023.

Deputada Clarissa Tércio



* C D 2 3 3 6 6 1 8 1 2 3 1 0 0 * LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio
Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236618123100>